

ICE

Incentivo à Capitalização
das Empresas

Coleção essencial

2024



Aceda ao simulador do ICE disponível no site da OCC em:
<https://www.occ.pt/pt-pt/noticias/simuladores-occ>



FICHA TÉCNICA

Título: ICE-Incentivo à Capitalização das Empresas

Tipo de formação: Essencial 2024

Capa e paginação: DCI - Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

© Ordem dos Contabilistas Certificados, 2024

Impresso por ACDprint em 2024

Índice

1. Legislação	4
2. Caracterização do incentivo	4
Que tipo de benefício fiscal?	4
A quem se aplica?	4
Qual a taxa a aplicar?	4
Entidades abrangidas e excluídas	5
Conta-corrente na determinação do benefício fiscal	5
Exemplo dos cálculos ao longo dos períodos de tributação	5
Primeira aplicação do benefício fiscal e regime transitório	5
Forma de cálculo	6
Normas anti-abuso	6
Preenchimento da Modelo 22	7
Quadro 07 da folha de rosto:	7
Quadro 04 do Anexo D da Modelo 22:	7
Quadro 04-C1 – Apuramento do benefício do período	7
Quadro 04-C2 – Apuramento da dedução do período	8
Exemplo prático de aplicação	9
ICE e Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS)	10
3. Respostas a questões frequentes	10
1. O lucro obtido do período de 2023 é relevante para o cálculo do ICE de 2023?	10
2. O prejuízo contabilístico obtido do período de 2023 é relevante para o cálculo do ICE de 2023 ou seguintes?	10
3. O lucro obtido (RLP) de 2022 que foi distribuído aos sócios em março/abril de 2023, mediante deliberação dos sócios em AG, é relevante para efeitos do ICE de 2023?	10
4. O aumento ou diminuição da conta 56 – Resultados transitados decorrente da correção de erros que afetaram resultados de períodos anteriores é relevante para efeitos do ICE?	10
5. O que são considerados como lucros passíveis de distribuição nos termos da legislação comercial (p.ex. sociedades comerciais)?	11
6. A constituição da reserva especial do benefício fiscal da DLRR efetuada em março de 2023, referente ao lucro obtido (RLP) em 2022 é considerada como aumento do capital próprio elegível para efeitos do ICE?	11
7. A empresa obteve prejuízo fiscal em 2023. Está limitada na utilização do benefício fiscal do ICE em 2023?	11
8. As entradas para prestações suplementares ou outros instrumentos de capital próprio são relevantes para efeitos do ICE?	11
9. Como se aplica a limitação de 30% do EBITDA fiscal (artigo 67º do CIRC)?	12
10. Uma sociedade enquadrada no regime de transparência fiscal pode utilizar o ICE?	12
11. Para a determinação do ICE, são relevantes os saldos das contas 51, 55 e/ou 56 (ou total do capital próprio no Balanço)?	12
12. Uma sucursal de sociedade com sede no estrangeiro pode utilizar o ICE?	12
13. O ICE está sujeito à limitação do artigo 92º do Código do IRC ou da regra de auxílios de minimis?	12
14. O ICE é cumulável com a remuneração convencional do capital social (RCCS)?	12
15. É possível utilizar o ICE em aumentos de capital efetuados por sócios que tenham recorrido a empréstimos da sociedade para financiar esse aumento?	13
16. Como se preenche a Modelo 22 na utilização do ICE (outro exemplo)?	13



Incentivo à Capitalização das Empresas

1. Legislação

A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, criou um benefício fiscal denominado por regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas.

Este novo benefício vem colmatar a revogação da DLRR e da Remuneração Convencional do Capital Social, cujos efeitos se reportam a 1 de janeiro de 2023.

Posteriormente, a Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, veio introduzir algumas alterações e clarificações sobre o funcionamento do benefício.

2. Caracterização do incentivo

Que tipo de benefício fiscal?

O benefício consiste numa dedução ao lucro tributável do IRC (dedução ao rendimento). Opera por dedução no campo 774 do quadro 07 da Modelo 22.

A quem se aplica?

Às sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português.

Qual a taxa a aplicar?

Aplicação da taxa de 4,5% ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

Esta taxa é majorada em 0,5 pontos percentuais caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Categoria entidade	Micro e PME ou Small Mid Cap	Outras
Taxa do benefício	5%	4,5%

Qual a limitação do benefício fiscal

A dedução referida não pode exceder, em cada período de tributação, o **maior** dos seguintes limites:

- € 2.000.000; ou
- 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

A parte da dedução que exceda o segundo limite acima referido é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, com mesmos limites.

Entidades abrangidas e excluídas

O incentivo aplica-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros;
- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade,
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- E tenham a situação fiscal e contributiva regularizada (a 31 de dezembro de cada período de tributação, para períodos idênticos ao ano civil, ou último dia do período de tributação, para períodos de tributação diferentes do ano civil).

Conta-corrente na determinação do benefício fiscal

Para cálculo da dedução, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.

Exemplo dos cálculos ao longo dos períodos de tributação:

Período de Tributação	Aumentos CP elegíveis [1]	Saídas/reduções CP [2]	Aumentos líquidos CP elegíveis [1] – [2] = [3]	Somatório (próprio e 6 anteriores) [4] (**)	Dedução (SP é PME) Tx.x[4] = [5] (*)
2023	100	500	-400	-400	5% x 0 = 0
2024	1 000	400	600	200	5% x 200 = 10
2025	200	100	100	300	5% x 300 = 15
2026	0	0	0	300	5% x 300 = 15

Primeira aplicação do benefício fiscal e regime transitório

Note-se que apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

No período de 2023, serão considerados os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis decorrentes do resultado líquido do período distribuível de 2022. Sobre este assunto, há que ter em conta o regime transitório constante do artigo 12.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, o qual estabelece que, para efeitos da subalínea IV) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, considera-se como primeiro lucro contabilístico abrangido o lucro do período de 2022, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, ocorra no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023.



Neste cálculo não são considerados os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no período de tributação com início em 2022 que tenham beneficiado do regime da remuneração convencional do capital social previsto no anterior artigo 41.º-A do EBF.

Forma de cálculo

Consideram-se aumentos de capitais próprios elegíveis:

- As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- Os prémios de emissão de participações sociais;
- A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.

Consideram-se aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, a diferença, positiva ou negativa, entre:

- Os aumentos dos capitais próprios elegíveis; e,
- As saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.

Normas anti-abuso

Ao contrário, para efeitos do presente regime não são considerados os aumentos de capitais próprios elegíveis que resultem de:

- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais; e
- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

Preenchimento da Modelo 22

Quadro 07 da folha de rosto:

- Campo 774 – Benefícios fiscais

Benefícios Fiscais

774 €

- No campo 774 é indicado o montante do benefício fiscal.

Quadro 04 do Anexo D da Modelo 22:

- Campo 437 – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE) art.º 43.º-D do EBF.

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE) art.º 43.º-D do EBF

437 €

No campo 437 é indicado o montante do benefício fiscal (igual montante ao indicado no campo 774 do quadro 07 da folha de rosto).

Quadro 04-C1 – Apuramento do benefício do período

04-C1 Apuramento do benefício do período

01 - N.º da linha	02 - Período	03 - Aumento dos capitais próprios elegíveis (al. a) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	04 - Saídas elegíveis em dinheiro ou em espécie (Subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	05 - Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis do período (alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D) (coluna 3 - coluna 4)	06 - Somatório dos valores apurados (n.º 3 do art.º 43.º-D)	07 - Benefício fiscal potencial (coluna 6 x taxa)	08 - 20% do EBITDA (al. b) do n.º 4 do art.º 43.º-D)	09 - Benefício fiscal no período (n.º 4 do art.º 43.º-D)
+ Adicionar Linha								

Neste quadro são adicionadas linhas por cada período de tributação de utilização do benefício. Em 2023, adiciona-se uma linha. Em 2024, serão duas linhas (com o período de 2023 e 2024, e assim sucessivamente).

Nos campos em branco, é indicado “zero”.

Na coluna 01 - N.º de linha, é indicado um número sequencial por cada período de tributação de utilização do benefício fiscal, iniciado a partir de “1” (em 2023, indica-se “1”).

Na coluna 02 – Período, é indicado o período de tributação de utilização do benefício (2023, 2024, 2025, etc.)

Na coluna 03 - Aumento dos capitais próprios elegíveis (al. a) do n.º 6 do art.º 43.º-D), indicar os aumentos de capital próprio elegíveis efetuados no período de tributação referido na coluna 02.

Na coluna 04 - Saídas elegíveis em dinheiro ou em espécie (Subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D), indicar as saídas elegíveis em dinheiro ou em espécie efetuadas no período de tributação referido na coluna 02.

Na coluna 05 - Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis do período (alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D) (coluna 3 - coluna 4), indicar o montante da subtração entre a coluna 03 e a coluna 04, ainda que seja negativo.

Na coluna 06 - Somatório dos valores apurados (n.º 3 do art.º 43.º-D), indicar o somatório algébrico dos valores da coluna 05 do próprio período de tributação e até aos 9 períodos anteriores (das linhas anteriores).



Na coluna 07 - Benefício fiscal potencial (coluna 6 x taxa), indicar o benefício fiscal potencial, que resulta da multiplicação do valor da coluna 06 pela taxa do benefício.

Na coluna 08 - 30% do EBITDA (al. b) do n.º 4 do art.º 43.º-D), indicar o montante de 30% do EBITDA fiscal determinado nos termos do artigo 67º do CIRC.

Na coluna 09 - Benefício fiscal no período (n.º 4 do art.º 43.º-D), indicar o benefício fiscal apurado na coluna 07. Este montante será igual ao montante indicado na coluna 07, exceto no caso da aplicação da limitação do n.º 4 do artigo 43º-D do EBF, quando o benefício fiscal for de montante superior a 2.000.000 euros, e/ou 30% do EBITDA fiscal for superior a 2.000.000 euros, em que se coloca o montante de 2.000.000 ou 30% do EBITDA fiscal se superior a 2.000.000 euros, respetivamente.

Quadro 04-C2 - Apuramento da dedução do período

04-C2 Apuramento da dedução do período

10 - N.º de linha	11 - Excesso do período a reportar (n.º 5 do art.º 43.º-D)	12 - Reporte de períodos anteriores (n.º 5 do art.º 43.º-D)	13 - Discriminação do reporte utilizado por período e montante (n.º 5 do art.º 43.º-D)	14 - Dedução do período	15 - Saldo a reportar
+ Adicionar Linha					

Discriminação do reporte utilizado por período e montante

Nº de linha	13.1 - Período	13.2 - Montante
+ Adicionar Linha		

Na coluna 10 - N.º de linha, é indicado um número sequencial por cada período de tributação de utilização do benefício fiscal, iniciado a partir de “1” (em 2023, indica-se “1”). A linha terá que corresponder ao mesmo período indicado no quadro 04-C1.

Na coluna 11 - Excesso do período a reportar (n.º 5 do art.º 43.º-D), indica-se o montante do benefício fiscal que seja superior a 30% do EBITDA fiscal (se superior a 2.000.000 euros), que não pode ser deduzido no período de tributação em causa e que é reportado para os 5 períodos de tributação seguintes.

Na coluna 12 - Reporte de períodos anteriores (n.º 5 do art.º 43.º-D), indica-se a soma dos excessos dos períodos anteriores ainda não utilizados.

Na coluna 13 - Discriminação do reporte utilizado por período e montante (n.º 5 do art.º 43.º-D), indica-se os montantes reportados de períodos anteriores que são utilizados na dedução do período em causa (discriminando por cada período de tributação de reporte).

Na coluna 14 - Dedução do período, indica-se o montante da dedução do período, que será igual ao montante indicado na coluna 09, exceto no caso de poder ser utilizado o reporte de períodos anteriores (para os casos em que o benefício fiscal apurado seja superior a 2.000.000 euros e a 30% do EBITDA fiscal (também superior a 2.000.000 euros).

Na coluna 15 - Saldo a reportar, indicar o montante do benefício fiscal, se superior a 2.000.000 euros, e que exceda 30% do EBITDA fiscal (também superior a 2.000.000 euros).

Nos campos em branco, é indicado “zero”.

Exemplo prático de aplicação

Dados

A sociedade efetuou reforços do capital social em 2022 e 2023, através da realização de entradas em dinheiro pelos sócios, nos montantes de € 100.000,00 e € 80.000,00, respetivamente.

Na aprovação de contas de 2022, ficou definida a seguinte aplicação dos lucros do período, no valor de € 150.000,00:

- Distribuição aos sócios de € 50.000,00
- Reservas Livres: € 20.000,00
- Resultados transitados: € 80.000,00

A empresa apresenta resultados transitados e capitais próprios positivos, sendo o seu capital social atual de € 280.000,00.

Em 2022 aplicou a remuneração convencional do capital social.

A empresa qualifica-se com Small Mid Cap.

Qual o valor do incentivo à capitalização de empresas?

Resolução

Variações positivas nos capitais próprios elegíveis para o ICE:

- Entradas dos sócios em 2023, de € 80.000,00
- Aplicação de resultados em reservas livres e resultados transitados, no valor total de € 100.000,00.

Benefício: € 9.000,00 = (80.000,00+100.000,00) x (4,5% + 0,5%)

A declarar no campo 437 do Quadro 04 do Anexo D e no campo 774 do Quadro 07 do rosto

Preenchimento do Quadro 04-C do Anexo D:

04-C Campo 437 - Informação Adicional [(ICE) art.º 43.º-D do EBF]

04-C1 Apuramento do benefício do período

01 - N.º de linha	02 - Período	03 - Aumento dos capitais próprios elegíveis (al. a) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	04 - Saídas elegíveis em dinheiro ou em espécie (Subalínea i) da alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	05 - Aumento líquido dos capitais próprios elegíveis do período (alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D) (coluna 3 - coluna 4)	06 - Somatório dos valores apurados (n.º 3 do art.º 43.º-D)	07 - Benefício fiscal potencial (coluna 6 x taxa)	08 - 30% do EBITDA (al. b) do n.º 4 do art.º 43.º-D)	09 - Benefício fiscal no período (n.º 4 do art.º 43.º-D)	
1	1	2023	180.000,00 €	0,00 €	180.000,00 €	180.000,00 €	9.000,00 €	15.000,00 €	9.000,00 €

[+ Adicionar Linha](#) [✖ Escolher](#)

04-C2 Apuramento da dedução do período

10 - N.º de linha	11 - Excesso do período a reportar (n.º 5 do art.º 43.º-D)	12 - Reporte de períodos anteriores (n.º 5 do art.º 43.º-D)	13 - Discriminação do reporte utilizado por período e montante (n.º 5 do art.º 43.º-D)	14 - Dedução do período	15 - Saldo a reportar	
1	1	0,00 €	0,00 €	0,00 €	9.000,00 €	0,00 €

[+ Adicionar Linha](#)



ICE e Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS)

Estes dois benefícios não são cumulativos, mas poderão coexistir.

Imagine-se o exemplo abaixo para uma empresa qualificada como PME e que cumpre todos os requisitos para aplicação destes benefícios:

- Aumento do Capital Social em 2022 por entradas em dinheiro

Aplicação da RCCS em 2022: $100.000,00 \times 7\% = 7.000,00$ [Em 2022 e até 2027]

Lucro tributável em 2022 de € 150.000,00 aplicado da seguinte forma:

- 50.000,00 - Incorporado em Capital Social com registo comercial anterior à entrega da M22 de 2022

Aplicação da RCCS em 2022: $50.000,00 \times 7\% = 3.500,00$ [Em 2022 até 2027]

- 100.000,00 – Incorporados em Resultados Transitados

Aplicação do ICE em 2023: $100.000,00 \times 5\% = 5.000,00$ [Em 2023 até 2029]

3. Respostas a questões frequentes

1. O lucro obtido do período de 2023 é relevante para o cálculo do ICE de 2023?

Não. Apenas é relevante a aplicação de lucros, passíveis de distribuição, em resultados transitados, reservas ou para o aumento do capital.

Para o ICE de 2023, é relevante o lucro obtido (Resultado Líquido do Período ou RLP) em 2022, que seja distribuível nos termos do Código das Sociedades Comerciais (para as sociedades comerciais), que foi aplicado em março de 2023 (no âmbito da assembleia geral de sócios para aprovação de contas e aplicação dos resultados), em resultados transitados, reservas (livres) ou para o aumento do capital social.

2. O prejuízo contabilístico obtido do período de 2023 é relevante para o cálculo do ICE de 2023 ou seguintes?

Não. O prejuízo contabilístico obtido não é relevante como saída de capital próprio para efeitos do ICE.

3. O lucro obtido (RLP) de 2022 que foi distribuído aos sócios em março/abril de 2023, mediante deliberação dos sócios em AG, é relevante para efeitos do ICE de 2023?

Não. Apenas é relevante como saídas para determinação do aumento líquido do capital próprio no âmbito do ICE, a distribuição de reservas ou de resultados transitados. O lucro do período (RLP), que seja distribuído a favor dos titulares do capital em resultado dessa deliberação, não constitui “saídas” que relevem para efeitos ICE.

4. O aumento ou diminuição da conta 56 – Resultados transitados decorrente da correção de erros que afetaram resultados de períodos anteriores é relevante para efeitos do ICE?

Não. Não é considerado como um aumento ou saída para efeitos do ICE.

5. O que são considerados como lucros passíveis de distribuição nos termos da legislação comercial (p.ex. sociedades comerciais)?

Nos termos do artigo 33º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais (CSC), não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

Não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição (n.º 1 do artigo 32º do CSC).

Os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis (n.º 2 do artigo 32º do CSC).

Os rendimentos e outras variações patrimoniais positivas reconhecidos em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial, nos termos das normas contabilísticas e de relato financeiro, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios, nos termos a que se refere o n.º 1, quando sejam realizados (n.º 3 do artigo 32º do CSC).

6. A constituição da reserva especial do benefício fiscal da DLRR efetuada em março de 2023, referente ao lucro obtido (RLP) em 2022 é considerada como aumento do capital próprio elegível para efeitos do ICE?

A alínea a) iv) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF estabelece que é aumento elegível a aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial (...) em reservas.

A reserva especial da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) não é passível de distribuição nos termos do n.º 2 do artigo 32º do Código fiscal do Investimento.

Assim, não é claro que a reserva especial da DLRR possa ser relevante para efeitos do ICE.

7. A empresa obteve prejuízo fiscal em 2023. Está limitada na utilização do benefício fiscal do ICE em 2023?

Não. O benefício fiscal do ICE opera por dedução ao rendimento, com indicação no campo 774 do quadro 07 da Modelo 22, para efeitos da determinação do lucro tributável, podendo ser utilizado o benefício fiscal do ICE ainda que exista, ou passe a existir por essa utilização, prejuízo fiscal em 2023.

8. As entradas para prestações suplementares ou outros instrumentos de capital próprio são relevantes para efeitos do ICE?

Apenas são relevantes os aumentos decorrentes de:

- Entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;



- Entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- Prémios de emissão de participações sociais;
- Aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.

9. Como se aplica a limitação de 30% do EBITDA fiscal (artigo 67º do CIRC)?

Em 2023, essa limitação apenas é relevante para benefício fiscal de montante superior a 2.000.000 euros.

Sendo que, caso 30% do EBITDA seja superior a 2.000.000 euros, é aplicado esse limite. No caso do benefício fiscal do ICE exceder esse montante de 30% do EBITDA fiscal, esse excesso (folga) pode ser deduzido em um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, considerando os mesmos limites.

Para o controlo da obtenção e utilização da referida “folga” foi criado o quadro 04-C2 do anexo D da Modelo 22.

10. Uma sociedade enquadrada no regime de transparência fiscal pode utilizar o ICE?

Sim. É um benefício fiscal que opera por dedução ao rendimento, sendo relevante para a determinação do lucro tributável das sociedades transparentes.

11. Para a determinação do ICE, são relevantes os saldos das contas 51, 55 e/ou 56 (ou total do capital próprio no Balanço)?

Não. Apenas são relevantes os aumentos decorrentes de: As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária; As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital; os prémios de emissão de participações sociais; a aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.

12. Uma sucursal de sociedade com sede no estrangeiro pode utilizar o ICE?

Não. Apenas estão abrangidas as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português.

13. O ICE está sujeito à limitação do artigo 92º do Código do IRC ou da regra de auxílios de minimis?

Não.

14. O ICE é cumulável com a remuneração convencional do capital social (RCCS)?

Sim, conforme já enunciado no ponto “ICE e Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS)”.

Todavia, nos termos artigo 12.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio:

Não são considerados para efeitos do ICE os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no período de tributação com início em 2022 que tenham beneficiado do regime da remuneração convencional do capital social previsto no anterior artigo 41.º-A deste Estatuto (em 2022, com aumento do capital social até à entrega da modelo 22 desse período).

Mas é possível acumular com a RCCS obtida em períodos anteriores (e em relação à qual ainda esteja a decorrer o prazo da dedução), ou do lucro de 2022 que não tenha sido utilizado na RCCS em 2022 (aumento do capital social em 2023).

15. É possível utilizar o ICE em aumentos de capital efetuados por sócios que tenham recorrido a empréstimos da sociedade para financiar esse aumento?

Não.

16. Como se preenche a Modelo 22 na utilização do ICE (outro exemplo)?

1. Cálculo do benefício fiscal do ICE:

Aumentos de capital próprio líquidos elegíveis:

- Aumento do capital social por entrada em dinheiro: 10.000 euros (releva);
- Lucro de 2022 = 100.000 – deliberação dos sócios na AG de março de 2023:
 - Aplicação do resultado líquido de 2022 em resultados transitados: 48.000 euros (releva);
 - Aplicação do resultado líquido de 2022 (distribuível) em reservas: 2.000 euros (releva);
 - A distribuição de lucros do resultado líquido de 2022 (não releva);

Benefício fiscal: 10.000 + 48.000 + 2.000 = 60.000 x 5% (PME) = 3.000 euros

2. Preenchimento do campo 774 do quadro 07 da folha de rosto da Modelo 22:

Benefícios Fiscais 774 3.000,00 €

3. Preenchimento do campo 437 do quadro 04 do Anexo D da Modelo 22:

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas [(ICE) art.º 43.º-D do EBF] 437 3.000,00 €

04-C Campo 437 - Informação Adicional [(ICE) art.º 43.º-D do EBF]

04-C1 Apuramento do benefício do período

01 - N.º de linha	02 - Período	03 - Aumento dos capitais próprios elegíveis (al. a) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	04 - Salidas elegíveis em dinheiro ou em espécie (Subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D)	05 - Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis do período (alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D) (coluna 3 - coluna 4)	06 - Somatório dos valores apurados (n.º 3 do art.º 43.º-D)	07 - E
1	1	2023	60.000,00 €	0,00 €	60.000,00 €	60.000,00 €

+ Adicionar Linha Expandir



04-C Campo 437 - Informação Adicional [(ICE) art.º 43.º-D do EBF]

04-C1 Apuramento do benefício do período

Das elegíveis em moeda ou em espécie (na II) da alínea b) do art.º 43.º-D)	05 - Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis do período (alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º-D) (coluna 3 - coluna 4)	06 - Somatório dos valores apurados (n.º 3 do art.º 43.º-D)	07 - Benefício fiscal potencial (coluna 6 x taxa)	08 - 30% do EBITDA (al. b) do n.º 4 do art.º 43.º-D)	09 - Benefício fiscal no período (n.º 4 do art.º 43.º-D)
0,00 €	60.000,00 €	60.000,00 €	3.000,00 €	90.000,00 €	3.000,00 €

+ Adicionar Linha **Expandir**

04-C2 Apuramento da dedução do período

10 - N.º de linha	11 - Excesso do período a reportar (n.º 5 do art.º 43.º-D)	12 - Reporte de períodos anteriores (n.º 5 do art.º 43.º-D)	13 - Discriminação do reporte utilizado por período e montante (n.º 5 do art.º 43.º-D)	14 - Dedução do período	15 - Saldo a reportar
1	0,00 €	0,00 €	0,00 €	3.000,00 €	0,00 €

+ Adicionar Linha

Discriminação do reporte utilizado por período e montante

N.º de linha	13.1 - Período	13.2 - Montante
+ Adicionar Linha		

Aceda ao simulador do ICE disponível no site da OCC em:
<https://www.occ.pt/pt-pt/noticias/simuladores-occ>



